

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.149/RS** 

RECORRENTE: BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA

**RECORRIDO: LUCAS KOHLS NUNES** 

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, empresa pública federal criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.69, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com Sede em Brasília/DF e Gerência Nacional dos Tribunais Superiores localizada no 18º andar do Edifício Matriz I da CEF, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote ¾, CEP 70092-900, também nesta Capital Federal, onde receberá intimações, por seu procurador (mandato em anexo), vem à presença de Vossa Excelência apresentar *MANIFESTAÇÃO*, como "amigo da Corte" e com a finalidade de auxiliar na resolução da presente controvérsia, nos termos do art. 138 do CPC/2015, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### SÍNTESE DA DEMANDA

O julgamento do presente recurso, indicado como representativo da controvérsia, visa definir a "validade da transferência ao consumidor da obrigação de pagar a comissão de corretagem nas promessas de compra e venda celebradas no âmbito do programa 'Minha Casa, Minha Vida'.



A CAIXA, como agente operador do programa governamental manifestou seu interesse em colaborar com esclarecimentos para expor os pontos envolvidos, na qualidade de amicus curiae.

### DO INTERESSE NO INGRESSO COMO AMICUS CURIAE -CAIXA – AGENTE OPERADOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

O PMCMV é um conjunto de medidas do Governo Federal instituídas pela Medida Provisória nº 459/2009, convertida na Lei nº 11.977/09 (com as alterações introduzidas por leis posteriores), com objetivo de incentivar a produção e a aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda de até 10 Salários Mínimos (SM) e, assim, fomentar a economia na geração de emprego e renda.

As regras do **PMCMV** compreendem os seguintes subprogramas:

a) PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA (PNHU): tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, subdivididos nos seguintes subprogramas/modalidades:

#### • Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - FAIXA

1: objetiva conceder financiamento habitacional fortemente subvencionado, sob a forma de parcelamento, sem juros, às famílias indicadas pelo Município ou Governo do Estado/Distrito Federal, com renda mensal bruta de até R\$ 1.800,00, para aquisição de unidades habitacionais urbanas produzidas com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) integralizados no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Também se destina a atender as famílias com renda até R\$ 3.600,00 nas operações enquadradas nas situações provenientes de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional e nas operações vinculadas às programações orçamentárias do PAC, que demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

 Recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) – FAIXA 1: visa a concessão de financiamento fortemente subvencionado, sem juros, às famílias com renda mensal bruta de até R\$ 1.800,00, organizadas sob a forma coletiva, para aquisição de unidades habitacionais urbanas produzidas por Entidades Organizadoras, devidamente



habilitadas no Ministério das Cidades, com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) integralizados no Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

• Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – FAIXAS 1,5, 2 e 3: visa a concessão de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), às famílias com renda mensal bruta de até R\$ 9.000,00, divididas em três faixas (até R\$2.600,00 = Faixa 1,5, até R\$ 4.000,00 = Faixa 2 e até R\$ 9.000,00 = Faixa 3), para aquisição ou construção de moradia, de forma isolada ou coletiva, com possibilidade de subsídio na taxa de juros e subvenção limitada da União e/ou desconto do próprio FGTS (renda até R\$ 3.600,00).

• Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR): visa subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, organizados sob a forma coletiva ou não, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

#### Nas modalidades do PNHU com recursos do FAR e do FDS:

- ▶ a aquisição da moradia é quase que totalmente subvencionada pela União, sendo que os adquirentes pagarão prestações de apenas 5% da sua renda bruta familiar mensal, em valor mínimo de R\$ 25,00, por 120 meses, sem juros ou prêmios de seguros, além de isenção de pagamento de emolumentos cartorários e alguns tributos;
- ▶ ou seja, a maior parte do custo de aquisição do imóvel é suportada pela União, se assemelhando na prática a uma transferência de benefício;
- ▶ na modalidade com recursos do FAR, os contratos firmados com os beneficiários são contratos de compra e venda parcelada, figurando o FAR (representado pela CAIXA) como vendedor das unidades.
- ▶ na modalidade com recursos do FAR, na fase de construção, o FAR (representado pela CAIXA) é o proprietário dos imóveis e contratante da construtora responsável pela obra;



► cabe ao ente Municipal (no caso de recursos do FAR) ou Entidades organizadoras (nas operações com recursos do FDS) a organização, seleção e envio à CAIXA dos beneficiários;

▶ não há comercialização dos imóveis no mercado, inexistindo envolvimento de imobiliárias, corretores e construtoras/incorporadoras na sua venda.

No caso da modalidade do PNHU com recursos do FGTS:

▶ trata-se de um financiamento tradicional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do próprio Fundo, mas com taxas de juros reduzidas e com a possibilidade de amortização de parte do saldo devedor com subvenção da União e/ou a concessão de desconto/subsídio do FGTS, dependendo da renda;

▶ assemelha-se a uma operação de mercado, sendo que, dependendo da Faixa de Renda, pode haver a concessão de um desconto sobre o valor da dívida, bem como redução na taxa de juros e na Taxa de Administração;

▶ também há redução de valor no pagamento de emolumentos cartorários;

▶ o imóvel é financiado e fica como garantia fiduciária do pagamento da dívida;

▶ neste caso as construtoras/incorporadoras é que são as proprietárias dos imóveis produzidos e suas vendedoras e os imóveis são livremente comercializados por elas;

De maneira simples podemos resumir o PMCMV como novas regras benéficas aplicadas a modalidades de financiamentos que já existiam (aquisição de imóvel novo e compra de terreno com construção), para incrementar a produção e aquisição da casa própria, movimentando a indústria da construção civil e fomentando o aumento do emprego e renda.



Devemos ressaltar, porém, que as regras do PMCMV não são aplicadas aos financiamentos com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), em razão do custo dos recursos desse *funding*.

O PMCMV possui, em resumo, dois campos bem diversos. O PMCMV Faixa 1, destinado a pessoas de baixa renda, com altíssimo percentual de subvenção, com intermediação dos Municípios ou entidades organizadoras, que indicam os beneficiários do programa por meio de regras específicas.

E o PMCMV Faixa 2 e 3, destinados a famílias com renda mensal um pouco mais elevada, faixa de renda essa que, dentro da realidade nacional, não pode ser considerada como baixa ou baixíssima. São parcialmente subsidiadas com recursos do FGTS e são operados por diversas instituições financeiras além da CAIXA.

Os papéis da UNIÃO e da CAIXA no PMCMV estão bem definidos pela legislação:

a) <u>UNIÃO</u>: as ações e programas que compõem o PMCMV são reguladas e disciplinadas pelo **Poder Executivo Federal**, conforme disposto no artigo 3°, §3°, 8° e 15° da Lei nº 11.977/09, especificamente pelos <u>Ministérios das Cidades e da Fazenda</u>, a quem o legislador conferiu a atribuição de <u>gerir e regulamentar</u> os seus subprogramas, conforme artigos 10° e 17° do referido diploma legal e artigos 11° e 16° do Decreto 7.499/99;

b) <u>CAIXA</u>: a participação da CAIXA está delimitada expressamente nos artigos 9° e 16° da Lei nº 11.977/09 e nos artigos 9°, 12° e 24° do Decreto nº 7.499/09, os quais conferiram à ela a mera atribuição de ser a <u>gestora operacional</u> <u>dos recursos</u> <u>destinados à concessão da subvenção</u> do PNHU e <u>gestora operacional</u> do PNHR, recebendo em troca por esses serviços prestados uma remuneração fixada pelos Ministérios das Cidades e Fazenda.

Assim, a **CAIXA não é a gestora de todo o PMCMV**, mas apenas a gestora *dos recursos* destinados aos subsídios concedidos aos beneficiários do programa.



#### DA COBRANÇA DA TAXA DE CORRETAGEM NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

A CAIXA, como agente operador do programa governamental, sob a regência das regras editadas pela União (Ministério das Cidades), se preocupa que os negócios relacionados com o PMCMV sejam realizados dentro das regras legais.

Assim, após o início do programa, foram verificadas diversas denúncias de mutuários acerca da exigência de comissão de corretagem pelas Construtoras, que trabalhavam com o programa e que realizavam contratos paralelos à promessa de compra e venda e ao contrato de financiamento, para o pagamento desta comissão.

Assim, para o fim de regulamentar a questão, o Ministério das Cidades editou a Portaria 542 de 23/11/2011, acrescentando o §3º ao artigo 4º da Portaria 363 de 11/08/2011.

> § 3º O valor total do preço de venda dos imóveis será aquele constante do contrato de financiamento, observados os limites de investimento ou avaliação definidos para os programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular, vedada a cobrança, ao comprador, de quaisquer outros valores adicionais, em particular aqueles referentes aos honorários e custos de eventual intermediação da venda.

Quanto ao PMCMV Faixa 1, nunca foi permitida qualquer cobrança para intermediação da aquisição do imóvel, até porque a distribuição dos imóveis é realizada por meio das Prefeituras locais, mediante prévio cadastro das famílias de baixa renda que devem ser beneficiadas e é o próprio Fundo (FAR / FDS) quem figura como vendedor do imóvel. Não há intermediação da Construtora ou de qualquer outro interveniente.

Já no PMCMV Faixas 2 e 3, em que a natureza da operação poderia, em tese, ensejar a cobrança de comissão de corretagem, com a regulamentação da questão pelo Ministério das Cidades, considerou-se vedado de forma total essa possibilidade de cobrança da taxa de corretagem. Assim, a CAIXA passou a atuar em parceria com as Construtoras e os Conselhos dos Corretores de Imóveis, no sentido de inibir esta prática.



No entanto, com a pacificação do tema relativo à transferência da comissão de corretagem ao consumidor, mediante o julgamento do RESP 1.599.511/SP pela Egrégia 2ª Seção deste STJ (tema nº 938), sanou-se a dúvida quanto à licitude da cobrança de corretagem na venda de imóveis dentro do PMCMV FAIXAS 1,5, 2 e 3, pois nestes casos, o que se tem são verdadeiras operações de mercado, atuando as instituições financeiras desta forma, não havendo razões se para se coibir esta cobrança, desde que observadas, sempre, as regras regulamentadas pelo Gestor.

Como operação de mercado que é, com a construção das moradias diretamente pelas Construtoras habilitadas, podendo haver financiamento da obra e do imóvel diretamente ao mutuário ou somente este último, não há razões para se afastar a atuação dos corretores de imóveis devidamente credenciados, como parte da cadeia existente em um contrato imobiliário. Se não há razões para se afastar esta atuação, como contrato legalmente previsto no Código Civil, não há razões para se afastar a cobrança da comissão pela prestação do serviço.

Assim, o Ministério das Cidades, no âmbito do seu poder regulamentar, editou nova Portaria (Portaria 570 de 29 de novembro de 2016), revogando expressamente a Portaria 363 de 11/08/2011 (artigo 8°), que trazia a vedação à cobrança de valores na intermediação de venda dos imóveis.

Agora, com a revogação desta norma, houve mudança de entendimento e, neste momento, não há mais a vedação à cobrança da comissão de corretagem na intermediação de venda de imóveis no PMCMV FAIXAS 1,5, 2 e 3. Hoje, entende-se que a transferência ao consumidor da taxa de corretagem é lícita também no PMCMV, desde que haja transparência na sua cobrança, em respeito ao dever anexo de informação ao consumidor, e também à limitação aos valores limites do financiamento de cada imóvel.

E este é um ponto específico do PMCMV, a obrigatoriedade de que todas as despesas relativas ao contrato de financiamento fiquem dentro dos limites do financiamento de cada uma das faixas. Limitação esta que depende dos valores dos imóveis e é variável de acordo com o porte dos Municípios.

Porém, cumpre informar que, mais uma vez, tratando-se de financiamento que conta com recursos públicos, incumbe ao Ministério das Cidades e ao Conselho Curador do FDS e do FGTS a definição de parâmetros e limites para enquadramento das operações no Programa, havendo, além da fixação da renda familiar



máxima, a definição do teto do valor do imóvel a ser adquirido. Justamente nessa linha, o que sempre se procurou evitar foi que o preço de venda do imóvel superasse os limites permitidos pelo programa governamental, por meio da utilização de um instrumento jurídico em separado. Ou seja, deverá sempre haver o enquadramento do valor total de venda pago pelos adquirentes aos limites do programa.

Esta limitação, definida pelo Ministério das Cidades e Conselhos Curadores dos fundos públicos participantes, decorre da existência do subsídio governamental para aumentar o poder de compra da população, além de refletir medida protetiva ao consumidor beneficiário, para que os valores não sejam elevados a ponto de fugir do foco do programa populacional.

Este ponto, Excelências, se justifica especialmente pelas finalidades sociais do programa habitacional que é o maior já elaborado no país, destinado especialmente a minorar o déficit habitacional ainda existente, mas também a fomentar a economia, que se encontrava tão estagnada, mediante a geração de emprego e renda.

A partir do momento em que se permite que, com a comissão de corretagem, os valores a serem pagos pelo adquirente ultrapassem os limites legais do programa, a finalidade social de concessão de benefícios e incremento do poder de compra resta desvirtuada, aproximando o contrato do PMCMV a qualquer outro tipo de contrato de mútuo habitacional e colocando em risco a efetividade do Programa.

Assim, a CAIXA demonstra com esta manifestação que o que se pretende não é coibir a remuneração pela prestação do serviço de intermediação na aquisição de um imóvel, mas o necessário respeito às regras de um programa governamental, fundado em princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e no direito à moradia, que quando violados afastam o Programa do propósito para o qual foi concebido.

#### **CONCLUSÃO**

Por tudo o exposto, com a finalidade tão somente de colaborar para o deslinde da controvérsia, a CAIXA requer o recebimento da presente manifestação, pleiteando para que, caso se entenda pela validade da cobrança da comissão de corretagem no PMCMV, que ela respeite as regras do programa, sendo afastada qualquer



<u>cobrança nos contratos celebrados dentro da FAIXA 1</u> e que se respeite <u>a limitação dos valores previstos para as FAIXAS 1,5, 2 e 3</u>, nos termos acima expostos.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 16 de março de 2017.

LENYMARA CARVALHO

OAB/DF 33.087

## MINISTÉRIO DAS CIDADES GABINETE DO MINISTRO

# PORTARIA Nº 542, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

MINISTÉRIO DAS CIDADES

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 24/11/2011 (nº 225, Seção 1, pág. 95)

Dá nova redação ao art. 4º da Portaria nº 363, de 11 de agosto de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e os arts. 6º, 7º e 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1° - O art. 4° da Portaria n° 363, de 11 de agosto de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 12 de agosto de 2011, Seção 1, página 51, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - (...)

§ 3º - O valor total do preço de venda dos imóveis será aquele constante do contrato de financiamento, observados os limites de investimento ou avaliação definidos para os programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular, vedada a cobrança, ao comprador, de quaisquer outros valores adicionais, em particular aqueles referentes aos honorários e custos de eventual intermediação da venda."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

### MINISTÉRIO DAS CIDADES GABINETE DO MINISTRO

# PORTARIA Nº 570, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

MINISTÉRIO DAS CIDADES

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 30/11/2016 (nº 229, Seção 1, pág. 70)

Dispõe sobre as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para os fins que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1° - As operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, ficam regulamentadas nos termos desta Portaria, no que se refere:

- I aos requisitos para implantação de empreendimentos;
- II à distribuição regional dos recursos e fixação dos critérios complementares de distribuição;
- III aos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e
- IV às diretrizes e condições gerais de execução.

Parágrafo único - Para fins desta Portaria, consideram-se empreendimentos as obras de engenharia que compreendam duas ou mais unidades habitacionais.

- Art. 2º Ficam estabelecidos, na forma deste artigo, os requisitos básicos para implantação de empreendimentos:
- I localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão, observado o respectivo Plano Diretor, quando existente;

- II adequação ambiental do projeto;
- III infraestrutura básica que permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, e que inclua vias de acesso, com solução de pavimentação definitiva, iluminação pública e soluções de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais;
- IV existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, à saúde, ao lazer e ao transporte público; e
- V produção por pessoas jurídicas do ramo da construção civil, observada a regulamentação que rege os programas de aplicação do FGTS.
- § 1º Para fins do inciso III do *caput*, entende-se por pavimentação definitiva o tratamento permanente da superfície para regularização do piso e conservação da base, feito com concreto, paralelepípedo, peças intertravadas de concreto, asfalto ou outros elementos que configurem uma solução adequada para tráfego e sejam as práticas adotadas pelo município em suas vias públicas.
- § 2º Excetuam-se ao disposto no inciso V do *caput* os empreendimentos estruturados sob o amparo dos programas de financiamento a pessoas físicas, contratados sob a forma associativa.
- § 3° Excetuam-se ao disposto no inciso V do *caput*, as unidades habitacionais que venham a ser adquiridas até 31 de dezembro de 2018 e que satisfaçam as seguintes condições:
- I possuir alvará de construção concedido até 30 de junho de 2017; e
- II ter sido a obra vistoriada, no mínimo uma vez, pelo Agente Financeiro do FGTS, antes da alienação da unidade, para fins de verificação da existência de vícios construtivos e do atendimento às normas dos programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular.
- § 4º Para unidades habitacionais que venham a ser adquiridas até 31 de dezembro de 2018, dispensa-se a solução de pavimentação definitiva nos casos a seguir especificados:
- I nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidades residenciais isoladas ou unifamiliares ou que integrem empreendimento ou condomínio composto de, no máximo, 12 (doze) unidades; ou
- II nas operações de crédito destinadas à produção ou requalificação de imóveis residenciais localizados em municípios com população limitada a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
- Art. 3º Serão assegurados no PMCMV:
- I condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

- II disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III condições de sustentabilidade das construções; e
- IV uso de novas tecnologias construtivas.
- § 1º Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, em cada município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.
- § 2º O atendimento ao cidadão idoso obedecerá ao disposto no art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e sua respectiva regulamentação.
- § 3º Os dispositivos previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo obedecerão às definições estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em particular à Norma de Desempenho de Edificações NBR nº 15.575.
- § 4º As novas tecnologias construtivas obedecerão ao disposto no § 3º deste artigo e deverão ainda contar com homologação junto ao Sistema Nacional de Avaliação Técnica SINAT, do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.
- Art. 4° Os recursos orçamentários da União, destinados a oferecer subvenção econômica às operações de crédito de que trata o *caput* do art. 1°, serão alocados observados as finalidades e critérios a seguir especificados:
- I aquisição ou produção de imóveis residenciais novos ou requalificação de imóveis residenciais, observados os programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular;
- II aquisição ou produção ou requalificação de imóveis residenciais, destinados a famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);
- III aplicação entre as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação, na proporção e critérios dos recursos alocados pelo FGTS para fins de concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, observado o déficit habitacional brasileiro; e
- IV observância aos critérios de enquadramento, hierarquização, seleção e contratação de propostas de operação de crédito, definidos para os programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular, e ainda:
- a) serão passíveis de enquadramento no PNHU os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009, exclusivamente; e
- b) serão passíveis de enquadramento no PNHU as unidades habitacionais produzidas a partir de 26 de março de 2009 ou aquelas que se encontravam em fase de produção na referida data, exclusivamente.

- § 1º Serão considerados novos os imóveis com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenham sido habitados ou alienados.
- § 2º Os proponentes às operações de crédito a serem beneficiadas com os recursos de subvenção deverão atender, preliminar e obrigatoriamente, aos requisitos para a concessão de financiamentos e descontos a pessoas físicas estabelecidos para os programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular.
- Art. 5° O Gestor Operacional do PNHU, objetivando o monitoramento e avaliação do programa, encaminhará, mensalmente, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, os dados a seguir especificados:
- I o valor da execução orçamentária dos descontos concedidos, baseado nos contratos de financiamentos celebrados entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais, pessoas físicas;
- II o valor dos desembolsos realizados, relativos aos descontos concedidos;
- III o valor da remuneração do Gestor Operacional do PMCMV, baseado na execução orçamentária das subvenções econômicas concedidas;
- IV os dois tipos de descontos concedidos, previstos pelos artigos 29 e 30 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS; e
- V o quantitativo e o valor médio de financiamentos concedidos.

Parágrafo único - Os dados de que tratam os incisos I, IV e V do *caput* serão discriminados pelas seguintes faixas de renda, considerando ainda o valor de responsabilidade do FGTS e o valor de responsabilidade dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- I até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);
- II acima de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- III acima de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e até R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais); e
- IV acima de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais) e até R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).
- Art. 6° O Gestor Operacional do PNHU regulamentará esta Portaria em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.
- Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Ficam revogadas as Portarias nº 363, de 11 de agosto de 2011, nº 160 de 6 de maio de 2016, nº 503, de 11 de outubro de 2016, nº 539, de 27 de outubro de 2016, e nº 544, de 1º de novembro de 2016, todas do Ministério das Cidades.

BRUNO ARAÚJO